



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 43 /2020

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0403/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.20713-0

AUTUANTE: VLADIA BRAGA PINTO E OUTRO

RECORRENTE: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRAFICOS E RADIOLOGICOS EIRELI - ME - CGF.: 06.664.218-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Acusação versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" item 2, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Omissão de Saídas. Regime Substituição Tributária. Feito fiscal procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA CONSTATAMOS, A PARTIR DA AUDITORIA DE ESTOQUES COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SPED, OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONF. DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES.

Auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas resultante de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 01/2015 a 12/2015, no montante de R\$ 160.650,24 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Base de cálculo no valor de R\$ 1.606.502,42 (um milhão, seiscentos e seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 160.650,24 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Artigos infringidos: art. 92, §8º Lei 12.670/96 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, B, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação arguindo **preliminar de nulidade** em razão de que o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização deveria ser de 90 dias em virtude do que se dispõe a Instrução Normativa da SEFAZ nº 6/2015 em seu artigo 1º, inciso II, alínea “c”, item 2, uma vez que o contribuinte no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 emitiu 15.019 documentos, assim, o Auto de Infração foi lavrado extemporaneamente, em 22 de novembro de 2017, haja vista que o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal em 26 de maio de 2017.

Aduz, ainda, que o Termo de Conclusão foi lavrado em 28 de agosto de 2017 e, portanto, anterior à lavratura do presente Auto de Infração. Solicita também o **pedido de pericia** com finalidade de revisar os valores levantados justificando pela existência de discrepâncias no levantamento econômico fiscal realizado.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância verificou que os pressupostos processuais estão todos válidos, indeferindo o pedido de pericia, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 160.650,24 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que resumidamente consigna, requerendo a nulidade do procedimento fiscal:

a) Que durante o período fiscalizado emitiu 15.019 (quinze mil e dezenove) documentos fiscais, portanto, o prazo para a conclusão da ação fiscal era de 90 dias do seu início, por força do art. 1º, II, “c” da IN 06/05. Logo, tendo sido iniciada a ação fiscal em 26/05/17, o fisco teria até o dia 28/08/17 para encerrá-la, o que acabou ocorrendo apenas em 22/11/17, tratando-se, pois, de um ato extemporâneo;

b) Que apesar dos ajustes efetuados em seus arquivos eletrônicos, ainda persiste discrepâncias entre a realidade fática e a apuração fiscal, em decorrência exatamente de ajuste de conversões que ainda permaneceram no levantamento realizado;

c) Que seja realizada pericia, com o fim de serem sanadas as divergências ainda existentes no levantamento fiscal;

A Assessoria Processual Tributária de manifesta pela **procedência** do feito fiscal, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, aduzindo, de início, que o contribuinte não apresentou qualquer irregularidade que pusesse em dúvida o resultado demonstrado no levantamento fiscal, alegando apenas, de forma genérica, que ainda permaneceram discrepâncias

entre a realidade fática e o resultado apresentado no levantamento fiscal apesar dos ajustes efetuados. Deste modo, descabido o pedido de perícia efetuado pela autuada, já que não apontou especificamente o erro que, a seu ver, teria distorcido o resultado apurado no levantamento fiscal.

No que se refere a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, tendo por fundamento a extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na IN nº 06/2005 para a conclusão da ação fiscal, é importante frisar que o referido ato normativo perdeu sua validade em 04 de março de 2012, conforme dispôs o art. 4º da IN 07/2012, não existindo, portanto, o vício apontado pela recorrente.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se compreende da autuação, reside acusação de omissão de receitas resultante de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 01/2015 a 12/2015.

Em minuciosa análise do Recurso Ordinário, quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização, entendo que não merece prosperar, em razão da revogação da Instrução Normativa nº 06/2005 pelo art. 4º da Instrução Normativa 07/2012.

Com relação ao pedido de perícia para que sejam sanadas as divergências existentes no levantamento fiscal, entendo que deve ser indeferido, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica, sem especificar irregularidades no levantamento fiscal.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, com a atenuante contida no art. 126 da referida lei, porquanto as mercadorias, objeto do lançamento, estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.



Assim, entendo por negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.606.502,42
MULTA (10%).....	R\$ 160.650,24
TOTAL.....	R\$ 160.650,24

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS EIRELI** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente:

1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012.

2. Com relação ao pedido de perícia para que sejam sanadas as divergências existentes no levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica, sem especificar irregularidades no levantamento fiscal.

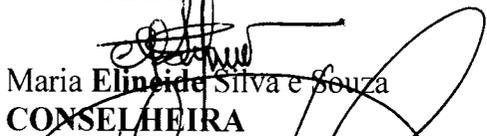


3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, Dr. Rafael Peixoto Oliveira e Dr. Bento Vieira Sobrinho.

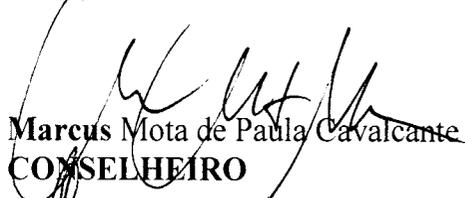
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2020.

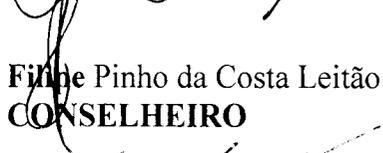

Francisco José de Oliveira Silva
PRÉSIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

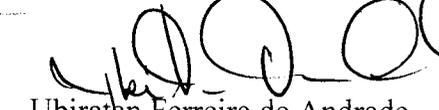

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Claudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/02/20